

Recurso Especial Cível nº 0198141-59.2020.8.19.0001

Recorrentes: Ana Lúcia Coelho de Almeida e Outros

Recorridos: Companhia Vale do Rio Doce S.A. e Outro

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 1469/1490, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 9ª Câmara de Direito Privado, fls. 1176/1189, 1329/1344, e 1430/1439 assim ementados:

“APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO QUANDO DO RESGATE DE COTAS ADQUIRIDAS MEDIANTE ADESÃO AO PLANO DE PRIVATIZAÇÃO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (CVRD), NA QUALIDADE DE EX-FUNCIONÁRIOS. AÇÃO PROPOSTA EM 2020. LESÃO OCORRIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO (ANO DE 1997). RESPONSABILIDADE IMPUTADA PELOS AUTORES À PRIMEIRA RÉ QUE É DE NATUREZA EXTRA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL EM RELAÇÃO À VALE S/A, COM BASE NO ARTIGO 206, §3º, V DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM RELAÇÃO AO CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE (INVESTVALE) EXCLUSIVAMENTE RESSARCITÓRIA. ADOÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA, NO SEU VIÉS OBJETIVO. DIREITO INTERTEMPORAL. ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO CUJA METADE NÃO FORA ATINGIDA QUANDO DO ADVENTO DO NOVEL DIPLOMA. CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, A PARTIR DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP. Nº 1.280.825/RJ, NO

SENTIDO DE APLICAÇÃO À HIPÓTESE DO PRAZO DECENAL DESCRITO NO ARTIGO 205 DO CC/02. FLUÊNCIA A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA (11/01/2003). VERBETE 299 APROVADO NA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL. PRECEDENTES DO TJRJ. PRESCRIÇÃO CORRETAMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA. APELO DA VALE S/A ADSTRITO À IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. EMBORA POSSA A PARTE CONTRÁRIA IMPUGNAR A CONCESSÃO (ART. 100 DO CPC), CABE-LHE O ÔNUS DE DEMONSTRAR A SUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO SOLICITANTE DA GRATUIDADE, O QUE, NO CASO, NÃO OCORREU. QUANTO AO VALOR DA CAUSA, OS AUTORES NÃO PLEITEARAM QUANTIA EQUIVALENTE A 1000 AÇÕES DA VALE PARA CADA UM, MAS O COMPLEMENTO DESSE MONTANTE. TRATA-SE, À TODA EVIDÊNCIA, DE PEDIDO CUJO CONTEÚDO PATRIMONIAL É INCERTO, RAZÃO PELA QUAL MOSTRA-SE ADMISSÍVEL A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA. INSURGÊNCIA QUE NÃO PROSPERA. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESGATE DE COTAS ADQUIRIDAS MEDIANTE ADESÃO AO PLANO DE PRIVATIZAÇÃO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. INSURREIÇÃO DE TODOS OS APELANTES. EMBARGOS OPOSTOS PELOS AUTORES: NÍTIDO INTUITO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE,

CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE ENSEJAR A INTEGRAÇÃO DO ARESTO. INCONFORMISMO QUE NÃO ESTÁ DE ACORDO COM A FINALIDADE INTEGRATIVO-RETIFICADORA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA RÉ: OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS DEMANDANTES NAS PENAS INERENTES À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADE QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE DOLO DA PARTE, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, A FIM DE SANAR A OMISSÃO APONTADA, SEM EFEITOS INFRINGENTES.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU ACLARATÓRIOS ANTERIORES. REITERAÇÃO DE MATÉRIA EXAMINADA. ARESTO IMPUGNADO QUE APRECIOU ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES SUSCITADAS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. NÍTIDO INTUITO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. TEMA REPETITIVO 698 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ARTIGO 1026, §2º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.”

Inconformados, os recorrentes, em suas razões recursais, alegam violação ao art. 200 do Código Civil, ao art. 927, III, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, e aos Temas 44, 437, e 1150 do STJ. Defendem que só tiveram ciência do dano quando do noticiado pela imprensa, data em que deve começar a contra o prazo prescricional.

Contrarrazões, fls. 1521/1543 e 1544/1555.

É o brevíssimo relatório.

Preliminarmente, quanto aos Temas n. 44, 437, e 1150 do STJ, ponderados pela Câmara de origem, que entendeu que a documentação acostada aos autos é suficiente para o julgamento da lide, e pela aplicação do prazo prescricional decenal. Portanto, afasta-se sua aplicação.

Desse modo, o recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) No que toca à responsabilidade imputada pelos autores à VALE S/A, sua ex-empregadora, de natureza extracontratual, consistente em nomeação de representantes dos empregados, quando da criação do fundo, que não teriam atendido aos princípios da lei, violando o dever de diligência ao indicar os administradores do fundo, além de omissão por falta de divulgação de informações de que as ações poderiam ser adquiridas diretamente junto ao BNDES, impõe-se reconhecer que as mencionadas falhas atribuídas à primeira ré não ostentam caráter estatutário ou mesmo contratual, mas tratam de deveres de conduta ex lege, segundo as normas que regulamentaram o processo de desestatização da companhia, como se constata da exordial.

Dessa forma, por se tratar de responsabilidade exclusivamente aquiliana, há de se reconhecer a prescrição trienal em relação à VALE S/A, com base no artigo 206, §3º, V do Código Civil.

Quanto à pretensão formulada em relação ao CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE (INVESTVALE), exclusivamente ressarcitória, os resgates das ações ocorreram entre maio e agosto de 1997, de modo que, quando da vigência do Código de 2002 (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos previsto na legislação anterior, razão pela qual se aplica o novo diploma, nos termos de seu art. 2.028 (...)" (fl. 1183).

"(...) Dessa forma, nenhuma influência há, para a contagem do prazo prescricional, o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público contra os investigados em 06/2006, já que, repita-se, o início se dá a partir da data da lesão (entre maio e agosto de 1997), e nem incide, na hipótese, a causa suspensiva do artigo 200 do Código Civil 4 , pois inexistente relação de prejudicialidade entre a referida ação penal pela prática de insider trading e a presente demanda civil (...)" (fl. 1187).

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*”(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente